



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.001659/00-69  
**Recurso nº** 150.587 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1996  
**Acórdão nº** 103-23.592  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

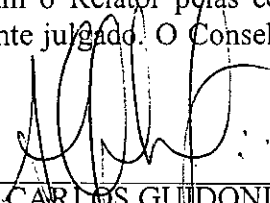
**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa:** LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - Ainda que o sujeito passivo tenha aplicado índice de correção monetária indevido sobre o lucro inflacionário e excluído esse valor na apuração do lucro real, descabe o lançamento de ofício se a correção indevida ocorreu também sobre os valores a serem adicionados, o que daria efeito tributário neutro à infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.,

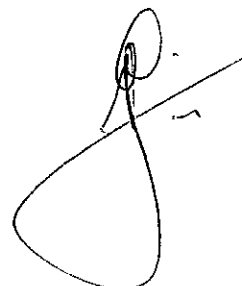
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso voluntário, os Conselheiros Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) acompanharam o Relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto fará declaração de voto.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice Presidente em exercício

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 439.806,85; incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados em 31/07/2000.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/11), o sujeito passivo teria cometido duas irregularidades, ambas referentes à apuração do lucro inflacionário:

1. Foi excluído na apuração do lucro real o valor de R\$ 403.366,88; correspondente à indevida correção monetária do lucro inflacionário do período base, por interpretação equivocada do art. 38, da Lei nº 8.981/95.
2. O saldo corrigido em 31/12/1995 do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores corresponderia a R\$ 90.235.524,13 diverso do valor declarado de R\$ 90.176.486,55. Com o percentual de realização de 54,981% aplicado sobre o lucro inflacionário acumulado (a soma daquele valor com o lucro inflacionário do período correspondente a R\$ 9.574.845,85) tem-se como lucro inflacionário realizado o valor de R\$ 54.876.739,52 superior em R\$ 32.459,45 ao valor declarado;

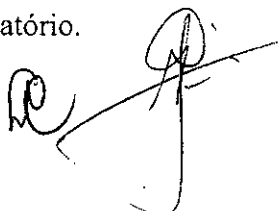
A autuada formalizou impugnação (fls. 120/127, com documentos de fls. 128/147). Em relação ao item 1 reclama que procedeu na estrita observância das orientações do MAJUR 1996, o que implicaria em atualizar monetariamente as exclusões e adições pela UFIR de janeiro/1996. Defende que se a atualização foi indevida o mesmo teria ocorrido em relação às adições, o que implicaria na necessidade de ajustar o lucro real adotando o mesmo critério.

Quanto ao item 2, sustenta que o erro decorreu da utilização de nove casas decimais no cálculo da atualização dos saldos acumulados, em vez das quatro casas decimais adotadas pela Receita Federal. Admite que o critério utilizado pelo Fisco tem amparo na legislação mas alega que, conforme reconhecido pela autoridade lançadora, no momento da realização incentivada do lucro inflacionário acumulado teria recolhido a maior, o que compensaria o valor que seria apurado sobre a diferença verificada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.542/2005 (fls. 163/171) considerando o lançamento integralmente procedente, no entendimento de que não haveria que se falar em correção monetária do lucro inflacionário do período, por ser apurado na mesma data que o lucro real. No mais, deveria ser mantida a exigência da parte não contestada.

Devidamente cientificada (fl. 175) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 176/182, com documentos de fls. 183/202), ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O deslinde da presente questão pode ser obtido a partir de um exame da decisão recorrida. A Relatora do processo emitiu voto vencido dando provimento à impugnação apresentada. Em sua análise entendeu, não apenas com base no art. 38, da Lei nº 8.981/95 mas também com apoio no art. 6º da Lei nº 9.249/95, que o sujeito passivo agiu corretamente ao aplicar os índices de correção monetária tanto nas adições como nas exclusões ao lucro real em 1995.

No voto vencedor, admite-se também a correção dos valores a serem adicionados ou excluídos, mas entendeu-se que eventual pagamento a maior decorrente de interpretação equivocada do art. 38, da Lei nº 8.981/95, deveria ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Sendo assim, é fato inquestionável que os valores a serem adicionados ou excluídos na apuração do lucro real devem ser atualizados monetariamente. Foi exatamente o procedimento do sujeito passivo.

Mesmo no entendimento de que a aplicação do dispositivo legal tenha ocorrido de forma equivocada, a documentação acostada aos autos demonstra que a exclusão indevida da correção monetária (R\$ 403.366,87) do lucro inflacionário do exercício foi contrabalançada pela também indevida adição da correção monetária da contribuição social sobre o lucro e da provisão para devedores duvidosos (fls. 140/145) nos valores de R\$ 67.973,56 e R\$ 2.507.333,29; respectivamente.

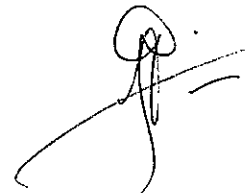
Não acho razoável que uma irregularidade com impactos tributários favoráveis e desfavoráveis ao sujeito passivo seja analisado apenas sob um desses aspectos. O trabalho da auditoria fiscal consiste justamente em analisar os fatos em sua plenitude, no que se refere aos seus efeitos.

~~Nessa linha, discordo da decisão recorrida quando defende que pagamentos a maior decorrentes de aplicação errada da norma devem ser objeto de pedido de restituição ou compensação. A prevalecer essa tese o sujeito passivo seria obrigado a recolher um valor de tributo sabidamente indevido para depois solicitar a repetição do indébito. Pode-se dizer que estaríamos praticamente diante de um enriquecimento sem causa do Estado.~~

~~Do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso. Registre-se que a exigência apurada com base no erro na apuração do saldo de lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores (item 2 do Relatório) fica anulada pelo restabelecimento da dedução acima tratada.~~

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2008

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.001659/00-69

Recurso nº: 150587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 103-23592.

Brasília,

13 NOV 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### CERTIDÃO

De acordo com o disposto no § 8º do artigo 63 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 256/2009) e considerando que até a presente data não foi encaminhada a declaração de voto do Ilustre Conselheiro Antônio Bezerra Neto no Acórdão nº 103-23.592, certifico a desistência dessa declaração.

Brasília, 19 de maio de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Roberto França', written over a horizontal line.

José Roberto França

Secretário da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.001659/00-69

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 103-23.592**.

**Brasília - DF, em 19 de maio de 2010**

José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional